



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 32/2026 APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

Exmo. Sr.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

EM 23/02/2026



PRESIDENTE

O Vereador subscrevente, após tramitação regimental, requer que seja encaminhado ao DD. Prefeito Municipal a seguinte indicação:

- Viabilização e apresentação ao Poder Legislativo, do projeto anexo, a fim de dispor sobre o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social no âmbito do município de Campo Belo/MG e dá outras providências.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2026

(Indicação nº 032/2026)

Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social no âmbito do município de Campo Belo/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Belo, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos que necessitem de proteção e tenham sido afastados do convívio da família de origem por medida protetiva e determinação judicial, sendo integrados às suas famílias extensa, ampliada ou afetiva, de modo a preservar a convivência familiar e comunitária.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, deve ser observada a colocação da criança e do adolescente primeiramente em família extensa ou ampliada e, na ausência desta, em família afetiva.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada é instrumento de garantia da convivência familiar e comunitária, que visa auxiliar o custeio das despesas decorrentes dos cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – família natural ou de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

II – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

III – família afetiva: aquela que, embora sem laços de consanguinidade ou parentesco, mantém com a criança ou adolescente vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

IV – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e adolescentes de se desenvolverem em ambiente familiar e comunitário saudável, capaz de garantir sua proteção integral;

V – bolsa-auxílio: valor em dinheiro concedido por criança ou adolescente inserido no Programa, sob guarda de família extensa, ampliada ou afetiva, destinado a auxiliar nas despesas com seu sustento, educação, saúde e lazer.

Art. 4º A gestão do Programa de Guarda Subsidiada é de responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social, que contará com a articulação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado do Minas Gerais;

II - Ministério Público do Estado do Minas Gerais;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - órgãos municipais gestores das políticas de assistência social, educação, saúde, habitação, esporte, cultura e lazer;

V - Conselho Tutelar.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa de Guarda Subsidiada, por meio de decretos, observada a legislação nacional e as orientações dos órgãos oficiais competentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com órgãos públicos, conforme legislação vigente, a fim de garantir a plena execução das atividades do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias e crianças inseridas no Programa com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 8º O Programa de Guarda Subsidiada contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no órgão gestor da Política de Assistência Social, podendo contar, de forma complementar, com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9.º Os recursos alocados no Programa serão destinados a:

- I - pagamento da bolsa-auxílio;
- II - capacitação continuada das equipes técnicas;
- III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar;
- IV - manutenção de estrutura física e equipamentos necessários à execução do Programa;
- V - atendimento e acompanhamento das famílias inseridas;
- VI - manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VII - manutenção de veículos e demais custos operacionais.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 10. O Programa de Guarda Subsidiada, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar;

III - proporcionar atendimento às crianças e adolescentes afastados de suas famílias, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 11. A criança ou adolescente inserido no programa receberá:

I - atendimento com absoluta prioridade nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e lazer, por meio das políticas públicas do Município;

II - acompanhamento pelos equipamentos e serviços socioassistenciais existentes no Município;

III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 12. A escassez de recursos materiais não é motivo para que crianças ou adolescentes sejam retirados de sua família de origem e colocados sob a guarda da família extensa, ampliada ou afetiva, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio à geração de emprego e/ou programas de transferência de renda.

CAPÍTULO IV

DAS FAMÍLIAS DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 13. São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser mantenedor da guarda da criança ou adolescente estabelecida por determinação judicial;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - haver concordância expressa de toda a família que convive no mesmo domicílio;
IV - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e/ou adolescentes;

V - apresentar declaração de rendimentos de, no mínimo, um dos responsáveis;

VI - haver parecer psicossocial favorável das Equipes Técnicas ligadas ao Programa.

Art. 14. Atendidos todos os requisitos mencionados no art. 13 desta Lei, a família assinará um Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 15. São obrigações da família extensa ou ampliada participante do programa de Guarda Subsidiada:

I - prestar assistência material, moral, educacional, religiosa e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 12.010, de 2009);

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegidos à Equipe Técnica Responsável;

IV - contribuir na preparação da criança e/ou do adolescente para futuro retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como das estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará o desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis.

Art. 16. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente protegido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 17. Caberá a equipe Técnica interdisciplinar do Programa, acompanhar as crianças e/ou adolescentes colocados sob Guarda Subsidiada, que também prestará psicossocial à família extensa ou ampliada e à família de origem.

Parágrafo único. A equipe técnica do Programa, a cada semestre ou sempre que solicitado, enviará relatório circunstanciado à coordenação do Programa para avaliação da manutenção da família no Programa.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias inseridas no Programa uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1.º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional mensal.

§ 2.º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com alimentação, vestuário, materiais escolares, saúde, lazer e demais necessidades básicas.

§ 3.º Em caso de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4.º Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou criança menor que 01 (um) ano, ou tiver doenças graves ou transtornos mentais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em ½ (meio) salário-mínimo por criança ou adolescente com deficiência.

§ 5.º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, devendo ser realizado acompanhamento pela equipe técnica do programa que emitirá parecer acerca do atendimento das necessidades do protegido com alimentação, saúde, educação, lazer, entre outras.

§ 6.º A família guardiã que receber o recurso, na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 19. A família guardiã após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por criança ou adolescente, nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família guardiã após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a concessão da bolsa-auxílio para a família guardiã deverá ser realizada durante o período de guarda e quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família no decorrer do mês, deverá ser pago a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o período da guarda seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência.

Parágrafo único. A interrupção da guarda da criança e do adolescente, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 20. São condições impostas para o recebimento da bolsa-auxílio:

I - matrícula e frequência de 90% da criança ou do adolescente beneficiário na rede de ensino;

II - atualização da vacinação da criança ou do adolescente beneficiário;

III - utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança ou do adolescente beneficiário, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

Art. 21. A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento do núcleo familiar natural;

II - óbito do beneficiário;

III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou a emancipação do beneficiário.

Art. 22. A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

Art. 23. As famílias guardiãs serão inseridas no Programa, mediante a existência de vaga disponível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa, bem como encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatório sempre que observar irregularidades.

Art. 25. Compete ao Município estabelecer, por meio de atos normativos, os procedimentos e competências para o funcionamento do Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio de suas equipes, o acompanhamento das crianças e adolescentes e de suas famílias de origem ou guardiãs inseridas no Programa.

Art. 27. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Belo,

Adalberto Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Guarda Subsidiada é ferramenta de ação do poder público para atendimento prioritário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva; é medida que possui maior adequação técnica, social e econômica quando comparada ao modelo de família acolhedora, sem prejuízo das competências judiciárias ou do papel fiscalizador do Ministério Público.

O programa aqui proposto, possui embasamento teórico e normativo nos princípios constitucionais que tutelam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e destinatários



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

de proteção integral, bem como na legislação infraconstitucional e nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e nas normas internacionais de proteção à infância, cujo eixo central é a manutenção e a proteção dos vínculos familiares e comunitários sempre que possível.

A guarda subsidiada garante a criança ou adolescente permanecerem e conviverem em espaço familiar com vínculos preexistentes em família extensa, ampliada ou afetiva, atendendo diretamente ao princípio do melhor interesse da criança ao conservar afetos, referências identitárias e a rede de apoio natural, fatores reconhecidamente protetivos para o desenvolvimento biopsicossocial.

A colocação preferencial em família extensa ou afetiva minimiza rupturas, reduz o sofrimento decorrente da retirada abrupta e favorece a continuidade escolar, comunitária e de atendimento em saúde, o que, em perspectiva técnica, tende a promover melhores resultados a médio e longo prazo em termos de saúde mental, desempenho escolar e reinserção familiar.

Soma-se a isso, o fato de que o modelo de guarda subsidiada pelo poder público apresenta menor complexidade de implantação e de gestão para o município.

A implementação de um serviço formal de família acolhedora exige a constituição de uma estrutura administrativa dedicada com equipes de recrutamento, seleção, habilitação, formação continuada, supervisão domiciliar intensiva e monitoramento específico implicando custos fixos e variáveis elevados e prazos de operacionalização superiores.

Em contraste, a guarda subsidiada faz uso e fortalecimento da estrutura já existente da política de assistência social e dos demais serviços públicos locais, permitindo atendimento mais célere e articulado entre saúde, educação, assistência social e judiciário, sem demandar estrutura paralela e dispendiosa.

No aspecto orçamentário, a solução da guarda subsidiada é claramente mais compatível com a realidade financeira municipal. O auxílio financeiro direto à família guardiã, conformado como bolsa-auxílio para custeio das necessidades básicas do acolhido, representa impacto fiscal substancialmente inferior ao custo operacional total de um programa de acolhimento familiar estruturado.

Além disso, a modalidade proposta prevê critérios técnicos para a concessão e o acompanhamento do benefício como exigência de matrícula e frequência escolar, vacinação atualizada e acompanhamento da equipe técnica de modo a garantir finalidade social do



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

recurso e mitigar riscos de utilização indevida, o que preserva o erário e assegura eficácia do investimento público.

Do ponto de vista da disponibilidade e da adesão social, a experiência prática demonstra que a oferta de guarda subsidiada amplia significativamente as possibilidades de acolhimento em comparação com o recrutamento de novas famílias acolhedoras.

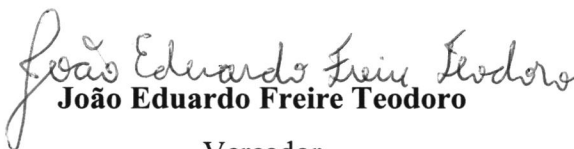
Muitas vezes, a família acolhedora formal demanda disponibilidade, qualificação e vínculo de natureza temporária que nem sempre encontram correspondência na realidade local; já a guarda subsidiada mobiliza redes de parentesco e afetivas já existentes, com maior propensão ao comprometimento e continuidade do cuidado, reduzindo a rotatividade e o risco de novas rupturas institucionais.

Importante destacar que o Programa de Guarda Subsidiada o controle judicial nem o papel do Ministério Público são esvaziados, antes, pelo contrário, a proposta preserva e reforça os mecanismos de supervisão e de responsabilização.

O ingresso no programa dependerá de decisão judicial que defira a guarda; o acompanhamento será feito por equipe técnica interdisciplinar vinculada à Secretaria competente; relatórios semestrais e extraordinários serão encaminhados à coordenação do Programa, ao Ministério Público e ao Judiciário quando necessário; e haverá previsão expressa de desligamento e responsabilização em casos de descumprimento das obrigações pelo guardião. Assim, garante-se observância rigorosa ao contraditório, ao devido processo e à tutela jurisdicional sempre que exigido.

Diante do exposto, entende-se que a guarda subsidiada se configura como alternativa mais adequada, segura e sustentável para atender às crianças e adolescentes afastados da família de origem por medida protetiva, motivo pelo qual se requer a apreciação e o deferimento do presente projeto de lei, com a manutenção das garantias de acompanhamento técnico e supervisão judiciária e ministerial.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.


João Eduardo Freire Teodoro

Vereador